



Número: **0001220-51.2014.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**

Última distribuição : **01/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 724,00**

Processo referência: **0001220-51.2014.8.14.0301**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCOS ALEXANDRE DA SILVA (APELANTE)		LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO)	
FRANCISCO DO NASCIMENTO MOURA NETO (APELANTE)		LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO)	
NILZA BARBOSA SCHMIDT (APELANTE)		LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIRO (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (APELADO)			
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA (APELADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2245885	26/09/2019 16:19	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0001220-51.2014.8.14.0301

APELANTE: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA, FRANCISCO DO NASCIMENTO MOURA NETO,
NILZA BARBOSA SCHMIDT

APELADO: ESTADO DO PARA, UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA,
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO (EDITAL N.º 01/2013/SEAD/SEFA). ARGUIÇÃO DE NULIDADE DE TRÊS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE AS RESPOSTAS CONSIDERADAS COMO CORRETAS PELA INTERPRETAÇÃO/CRITÉRIO ADOTADO PELA CORREÇÃO DA BANCA EXAMINADORA E, INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL CAPAZ DE DIFICULTAR A COMPREENSÃO DA QUESTÃO. PRECEDENTES. **APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. UNANIMIDADE.**

1. Arguição de nulidade de três questões da prova objetiva do Concurso Público (edital n.º 01/2013/SEAD/SEFA) para o cargo de Fiscal de Receitas Estaduais – CAT-F-02. Alegada necessidade de anulação da questão n.º 10, da prova tipo 1 (correspondente à questão de n.º 01, da prova tipo 2), pelos seguintes motivos: a) existência de erro material na grafia da alternativa “c” da questão n.º 10 b) contradição entre a alternativa tida como correta e a Tese doutrinária adotada pela Banca Examinadora e, c) duplicidade de resposta correta na mesma questão, situação que violaria a previsão editalícia. Alegada necessidade de anulação da questão n.º 22 (correspondente à questão de n.º 39, da prova tipo 1), uma vez que seria inverídica a resposta considerada como correta. E, alegada necessidade de anulação da questão n.º 39, da prova tipo 2 (correspondente à questão de n.º 22, da prova tipo 1), uma vez que não haveria alternativa correta.



2. O Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido à repercussão geral, RE 632853(tema 485), firmou a tese de que não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e as notas a elas atribuídas, cabendo, restritamente, analisar o aspecto da legalidade das questões, exercendo juízo de compatibilidade de seus conteúdos com o previsto no edital.

3. No caso dos autos, ainda que os Apelantes afirmem que a pretensão é de exame da legalidade das questões, verifica-se nos argumentos utilizados (n.º 10, da prova tipo 1 - contradição entre a alternativa tida como correta e a Tese doutrinária adotada pela Banca Examinadora e, duplicidade de resposta correta na mesma questão; questão n.º 22, da prova tipo 2 – erro na resposta considerada como correta, bem como, questão n.º 39, da prova tipo 2 – inexistência de alternativa correta) que os candidatos buscam, em verdade, o controle do mérito administrativo, ou seja, ingerência sobre as respostas consideradas como corretas pela interpretação/Critério de Correção da Banca Examinadora, o que é defeso ao Poder Judiciário.

4. Ademais, o outro argumento utilizado para a alegada anulação da questão n.º 10, da prova tipo 1 (existência de erro material na grafia da alternativa “c” da questão n.º 10 – supressão da palavra “concurso”) também não enseja a anulação da questão, pois, segundo o edital do certame, só haverá uma alternativa correta para cada questão, de modo que, não tendo ocorrido erro de digitação na alternativa apontada como correta pelo gabarito oficial (alternativa E), não há que se falar em existência de prejuízo aos candidatos, vez que a supressão da palavra não foi capaz de dificultar a compreensão da questão.

5. Inexistência de hipótese que autorize a ingerência deste Corte, uma vez que não houve a demonstração de que as questões impugnadas não ajustavam ao conteúdo programático previsto no edital do concurso e que os conhecimentos necessários para que se assinalassem as respostas corretas não estavam acessíveis em ampla bibliografia. Necessidade de manutenção da sentença. O Magistrado de origem se ateu aos limites da competência do Poder Judiciário, e, principalmente, a tese firmada pelo STF em sede de repercussão (Tema 485). Precedentes.

6. Na esteira do parecer ministerial, Apelação conhecida e não provida.

7. À unanimidade.

-

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.



Julgamento ocorrido na 27ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 16 (dezesesseis) à 23 (vinte e três) de setembro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (processo n.º 0001220-51.2014.8.14.0301 – PJE) interposta por NILZA BARBOSA SCHMIDT E OUTROS contra a UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ – UEPA e o ESTADO DO PARÁ, diante da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, nos autos da Ação de Anulação do Ato Administrativo ajuizada pelos Apelantes.

A decisão recorrida teve a seguinte conclusão (Num. 1446743 - Págs. 1/6):

(...) Posto isto, JULGO improcedentes os pedidos formulados na presente demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo CPC. Custas e honorários. Custas e honorários, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do §8º do Art. 85 do novo CPC, que serão suportados pelos autores. Entretanto, em razão de serem beneficiários dos benefícios da justiça gratuita, a exigibilidade fica suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de maio de 2016. (grifo nosso).



Em razões recursais (Num. 1446744 - Págs. 2/18), os Apelantes relatam que participaram do Concurso Público C-172 (Edital n.º 01/2013/SEAD/SEFA), que ofertava 100 vagas para o cargo de Fiscal de Receitas Estaduais – CAT-F-02, tendo sido preenchidas somente 88 vagas e, não teria ocorrido o preenchimento das vagas de Portadores de Necessidades Especiais - PNE. Afirmam que foram desclassificados por não terem alcançado a nota de corte referente ao conjunto de matérias abrangido pelo Direito Administrativo, Civil e Penal (nota mínima de 0,4) e, de matemática financeira e estatística (nota mínima de 1,2). Asseveram que teriam sido aprovados em caso de anulação de pelo menos 02 (duas) questões, uma vez que as suas notas seriam maiores que a do último colocado.

Suscitam a necessidade de anulação da questão n.º 10, da prova tipo 1 - parte de conhecimentos básicos (correspondente à questão de n.º 01, da prova tipo 2), pelos seguintes motivos: a) existência de erro material na grafia da alternativa “c” da questão n.º 10 (que corresponde a alternativa “e” da questão n.º 01). Segundo os Apelantes, a omissão de alguma palavra na referida alternativa (segundo a comissão seria a palavra concurso), ocasionou a impossibilidade de compreensão lógica, pois, a imprecisão de escrita não teria permitido que os candidatos avaliassem se a questão estava correta ou incorreta; b) contradição entre a alternativa tida como correta e a Tese doutrinária adotada pela Banca Examinadora. Segundo os Apelantes, o tema da questão envolvia o crime de peculato e, a resposta considerada correta (questão n.º 10- alternativa e- prova tipo 1, correspondente à questão n.º 01- alternativa c- prova tipo 2) continha a seguinte redação: “o sujeito ativo SOMENTE pode ser o funcionário público e em uso necessário do cargo para obter a posse do dinheiro, valor ou bem móvel”. Contudo, afirmam que a Doutrina utilizada pela Banca Examinadora, na resposta dos Recursos Administrativos, aponta que o sujeito ativo deve ser NECESSARIAMENTE servidor público, o que não seria sinônimo de SOMENTE, pois, haveria a possibilidade de um particular cometer o crime de peculato nas hipóteses de configuração de concurso de pessoas, desde que sempre haja um funcionário público envolvido e, c) duplicidade de resposta correta na mesma questão, situação que violaria a previsão editalícia. Segundo os apelantes, caso seja mantido o gabarito oficial (questão n.º 10- alternativa e- prova tipo 1, correspondente à questão n.º 01- alternativa c- prova tipo 2), haveria dentro do mesmo comando duas alternativas corretas, uma vez que a alternativa D da questão n.º 10 (que corresponde a alternativa b da questão n.º 01) também estaria correta ao afirmar que: “não comete peculato o funcionário público que investe o dinheiro ou recursos que obteve em razão do cargo na própria repartição pública”, uma vez que segundo os doutrinadores o referido crime seria desvio de verba e não peculato, bem como, teria outra previsão legal (artigo 315 do Código Penal Brasileiro).



Alegam a necessidade de anulação da questão n.º 22, da prova tipo 2 - parte de conhecimentos gerais (correspondente à questão de n.º 39, da prova tipo 1). Segundo os Apelantes, seria inverídica a resposta considerada como correta (alternativa D da questão n.º 22), uma vez que a taxa expressada no comando da questão (2,15%) não corresponderia ao fluxo de caixa apresentado no gráfico.

Aduzem ainda, a necessidade de anulação da questão n.º 39, da prova tipo 2 - parte de conhecimentos gerais (correspondente à questão de n.º 22, da prova tipo 1), que considerou como correta a Alternativa A, segundo a qual taxa de juros mensal empregada era inferior a 2%. Segundo os Apelantes, o tema da questão envolvia uma promoção feita por uma revendedora de automóveis, cujo anúncio continha a seguinte redação: “50% de entrada – R\$ 20.000,00 + 20 parcelas mensais fixas de R\$ 1.300,00”. Os apelantes afirmam que inexistiria alternativa correta ante a ausência de clareza no enunciado da questão, pelos seguintes fundamentos: a) o hífen ao lado do 50% de entrada poderia ser interpretado de diversas formas, inclusive, como sinal de subtração, não havendo clareza de que aquele valor (R\$ 20.000,00) corresponderia a entrada do automóvel; b) inexistência da data de pagamento da primeira parcela, o que seria imprescindível para matemática financeira e, c) segundo os cálculos apresentados pelos Apelantes a taxa de juros mensal seria de 2,867%.

Ao final, requerem a concessão do benefício da justiça gratuita e, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja julgada procedente a Ação, com o reconhecimento da nulidade das questões supracitadas e, a consequente convocação dos Apelantes dada a recontagem da pontuação, observando-se a condição especial do Apelante – Francisco do Nascimento Moura Neto, que concorre a uma das vagas de PNE.

A UEPA apresentou contrarrazões (Num. 1446745 - Págs. 1/9), pugnando pela manutenção da sentença ante a alegada impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário na revisão dos critérios utilizados pela Banca Examinadora.

O Estado do Pará também apresentou contrarrazões (Num. 1446746 - Págs. 1/8), suscitando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, uma vez que os Apelantes estariam repetindo as razões da



petição inicial, sem atacar os fundamentos utilizados na sentença recorrida. No mérito, defende o não provimento do recurso, em razão da impossibilidade de intervenção no mérito administrativo.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso (Num. 1670714 - Págs. 1/8).

É o relato do essencial.

VOTO

Segundo o Ente Estadual, os Apelantes estariam repetindo as razões da petição inicial, sem atacar os fundamentos utilizados na sentença recorrida, situação que implicaria no não conhecimento do recurso, contudo, verifica-se que os Apelantes defendem que, diferentemente da posição do Magistrado de origem, a anulação das questões não implicaria nas vedações de intervenção do Poder Judiciário, logo, não há que se falar em não conhecimento do Apelo.



Deste modo, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

A questão em análise reside em verificar se há nulidade da questão de n.º 10, da prova tipo 1 (correspondente à questão de n.º 01, da prova tipo 2), da questão n.º 22, da prova tipo 2 (correspondente à questão de n.º 39, da prova tipo 1) e, da questão n.º 39, da prova tipo 2 (correspondente à questão de n.º 22, da prova tipo 1), do Concurso Público C-172 (Edital n.º 01/2013/SEAD/SEFA), para o cargo de Fiscal de Receitas Estaduais – CAT-F-02 e, em caso positivo, se os Apelantes alcançarão a nota exigida para a convocação pleiteada.

Segundo os apelantes, há necessidade de anulação da questão n.º 10, da prova tipo 1 (correspondente à questão de n.º 01, da prova tipo 2), pelos seguintes motivos: a) existência de erro material na grafia da alternativa “c” da questão n.º 10 (que corresponde a alternativa “e” da questão n.º 01), pois, a omissão de alguma palavra teria ocasionado a impossibilidade de compreensão lógica; b) contradição entre a alternativa tida como correta e a Tese doutrinária adotada pela Banca Examinadora e, c) duplicidade de resposta correta na mesma questão, situação que violaria a previsão editalícia.

Suscitam a necessidade de anulação da questão n.º 22 (correspondente à questão de n.º 39, da prova tipo 1), uma vez que seria inverídica a resposta considerada como correta. Alegam ainda, a necessidade de anulação da questão n.º 39, da prova tipo 2 (correspondente à questão de n.º 22, da prova tipo 1), pois, não haveria alternativa correta em razão da alegada ausência de clareza no enunciado da questão.

Por seu turno, a questão n.º 10, da prova tipo 1 (correspondente à questão de n.º 01, da prova tipo 2) foi redigida desta forma:



A questão de n.º 22, da prova tipo 2 (correspondente à questão de n.º 39, da prova tipo 1) tem a seguinte redação:

E, a questão de n.º 39, da prova tipo 2 (correspondente à questão de n.º 22, da prova tipo 1) possui a seguinte redação:

39. Visando reduzir o estoque 2013 de automóveis existente no pátio, uma revendedora de automóveis veicula durante uma semana nos jornais a seguinte promoção:

PROMOÇÃO !!!
Modelo X² - 2013/2013 - Completo
50 % de ENTRADA - R\$ 20.000,00 +
20 parcelas mensais fixas de R\$ 1.300,00

Um dos funcionários dessa revendedora explica a um cliente interessado em adquirir o automóvel que os valores promocionais das parcelas resultaram da aplicação de uma taxa semestral a juros simples. Nessas condições, é correto afirmar que o funcionário está:

- A correto, visto que a taxa de juros mensal empregada é inferior a 2% ao mês.
- B correto, desde que a taxa de juros empregada seja de 1,5% ao semestre.
- C errado, visto que a taxa de juros semestral empregada é inferior a 9% ao semestre.
- D errado, pois é impossível determinar parcelas mensais a uma taxa semestral.
- E correto, visto que a taxa de juros mensal empregada é de 9% ao mês.



De início, necessário destacar que o Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido à repercussão geral, RE 632853(tema 485), firmou a tese de que não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e as notas a elas atribuídas, cabendo, restritamente, analisar o aspecto da legalidade das questões, exercendo juízo de compatibilidade de seus conteúdos com o previsto no edital, senão vejamos:

1. Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

(STF. RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015). (grifo nosso).

Inclusive, este já era o entendimento há muito firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO OBJETIVA MACULADA COM VÍCIO DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. O TRIBUNAL DE ORIGEM, AMPARADO NO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU NÃO HAVER ILEGALIDADE NA ELABORAÇÃO DAS QUESTÕES OBJETIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame (REsp. 338.055/DE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 15.12.2003). 2. Excepcionalmente, contudo, havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital. 3. In casu, o Tribunal de origem, ao analisar as questões objetivas impugnadas, entendeu não ter havido ilegalidade na sua elaboração. 4. Da existência dos erros formais de digitação em



algumas palavras não decorre necessariamente a nulidade das questões com a consequente atribuição dos pontos respectivos, uma vez que tais enganos de digitação são incapazes de dificultar a compreensão das questões, não tendo causado nenhum prejuízo ao candidato. 5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1472506/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014). (grifo nosso).

Como se vê, admite-se, excepcionalmente, a interferência do Judiciário quanto à avaliação de provas em concursos públicos, apenas quando diante de situações de flagrante ilegalidade, quando a formulação dissociada dos pontos constantes do programa do certame ou teratológica, de forma que impossibilite a análise e a consequente resposta pelos candidatos.

No caso dos autos, ainda que os Apelantes afirmem que a pretensão é de exame da legalidade das questões, verifica-se nos argumentos utilizados (n.º 10, da prova tipo 1 - contradição entre a alternativa tida como correta e a Tese doutrinária adotada pela Banca Examinadora e, duplicidade de resposta correta na mesma questão; questão n.º 22, da prova tipo 2 – erro na resposta considerada como correta, bem como, questão n.º 39, da prova tipo 2 – inexistência de alternativa correta) os recorrentes buscam, em verdade, o controle do mérito administrativo, ou seja, ingerência sobre as respostas consideradas como corretas pela interpretação/Critério de Correção da Banca Examinadora, o que é defeso ao Poder Judiciário.

Ademais, o outro argumento utilizado para a alegada anulação da questão n.º 10, da prova tipo 1 (existência de erro material na grafia da alternativa “c” da questão n.º 10 – supressão da palavra “concurso”) também não enseja a anulação da questão, pois, segundo o edital do certame, só haverá uma alternativa correta para cada questão, de modo que, não tendo ocorrido erro de digitação na alternativa apontada como correta pelo gabarito oficial (alternativa E), não há que se falar em existência de prejuízo aos candidatos, vez que a supressão da palavra não foi capaz de dificultar a compreensão da questão. Neste sentido, o STJ assim ponderou:



RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO OBJETIVA MACULADA COM VÍCIO DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. O TRIBUNAL DE ORIGEM, AMPARADO NO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU NÃO HAVER ILEGALIDADE NA ELABORAÇÃO DAS QUESTÕES OBJETIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame (EREsp. 338.055/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 15.12.2003). 2. Excepcionalmente, contudo, havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital. 3. In casu, o Tribunal de origem, ao analisar as questões objetivas impugnadas, entendeu não ter havido ilegalidade na sua elaboração. 4. Da existência dos erros formais de digitação em algumas palavras não decorre necessariamente a nulidade das questões com a consequente atribuição dos pontos respectivos, uma vez que tais enganos de digitação são incapazes de dificultar a compreensão das questões, não tendo causado nenhum prejuízo ao candidato. 5. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1472506/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014). (grifo nosso).

Assim, inexistindo a demonstração de que as questões impugnadas não ajustavam ao conteúdo programático previsto no edital do concurso e que os conhecimentos necessários para que se assinalassem as respostas corretas não estavam acessíveis em ampla bibliografia, não se configura a hipótese que autoriza a ingerência desta Corte. Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público:

(...) Isto elucidado, observa-se que o controle judicial sobre os atos da Administração Pública, especialmente em matéria de concurso público, é limitado ao exame da legalidade, confrontando o ato administrativo com a Constituição Federal, com a lei e, ainda, com o edital do certame. É vedado, por outro lado, apreciar os critérios adotados pela banca examinadora do concurso na elaboração das questões e atribuições de notas aos candidatos inscritos. (...) Por todo o acima exposto, o Ministério Público do Estado do Pará, pelo 2º Procurador de Justiça Cível, no uso de suas atribuições legais e na qualidade de custos legis, seguindo essa linha de raciocínio, pronuncia-se, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Apelação, mantendo os termos da r. sentença, de tudo ciente o Parquet. (grifo nosso).



Em situações análogas, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. APELANTE ESTADO DO PARÁ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL. ACOLHIDA. APELO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. APELANTES PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO E UEPA - MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. PROVA OBJETIVA. CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. VEDAÇÃO. TEMA 485 DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1- A causa de pedir relaciona-se diretamente com a atuação da entidade contratada, no caso a UEPA, restando configurada a ilegitimidade recursal do Estado do Pará. Preliminar de ilegitimidade recursal do Estado do Pará, acolhida, e, conseqüentemente, anulada a sentença proferida nos Embargos de Declaração pelo Juízo a quo; 2- O art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009, preceitua que a sentença concessiva da ordem em Mandado de Segurança, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório; 3- O mandamus foi impetrado objetivando a anulação de questão da prova objetiva de conhecimentos básicos do concurso público C-172, para provimento de cargos de auditor fiscal e fiscal da receita estadual, atribuindo os pontos aos impetrantes, possibilitando-lhes o prosseguissem no certame; 4- Do exame das assertivas questionadas, tem-se que o Poder Judiciário deverá necessariamente adentrar na análise de mérito das questões, o que é absolutamente vedado, diante da impossibilidade de interferência entre os Poderes da República; 5- O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 632.853/CE julgado como paradigma na sistemática de Repercussão Geral fixou a tese que deu origem ao Tema 485, de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário; 6- Apelação do Estado do Pará não conhecida, face a sua manifesta ilegitimidade recursal. 7- Reexame Necessário e apelação do Presidente da Comissão do Concurso Público C-172 e UEPA, conhecido e provido, para denegar a segurança. Em Reexame, sentença reformada nos termos do provimento recursal.

(...) 1) Na questão 10 da prova tipo 1, correspondente a questão 1 da prova tipo 2, de conhecimentos básicos, na alternativa “C” (alternativa “A” da prova tipo 2), foi omitida a palavra “concurso” (fl. 75 verso e 85 verso), portanto, padecendo de vício material, motivo pelo qual merecem ser anuladas. (...) Entretanto, entendo que a supressão da palavra “concurso” na alternativa “c”, não a torna ininteligível, para o homem médio. Ao contrário do pretendido pelos impetrantes/recorridos, a ausência da palavra “concurso” na alternativa “c” da questão 10 da prova tipo 1, já indicaria a incorreção da assertiva. (...) 2) Na questão 10 da prova tipo 1, correspondente a questão 1 da prova tipo 2, de conhecimentos básicos, a alternativa tida como correta destoa da base doutrinária utilizada pela banca examinadora, por isso merecem ser anuladas. (...) Da leitura do trecho da doutrina acima, que embasou a correção da questão pela banca examinadora, não vislumbro qualquer ilegalidade na atuação da autoridade coatora, ora apelante, quanto a alternativa questionada, porquanto a regra no que tange ao crime de peculato está em ser o sujeito ativo necessariamente servidor público, de maneira que a banca examinadora respeitou a base doutrinária que lhe orientou na correção das provas. Ademais, é cediço que somente é possível ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo do acerto ou desacerto dos critérios aplicados em prova de concurso, nos casos em que o teor das questões não integrar o conteúdo programático do Edital, aferindo, assim, a legalidade de sua aplicação. Todavia, no caso, em momento algum os impetrantes/recorridos alegaram impertinência do conteúdo da questão 10 da prova tipo 1 de conhecimentos básicos com o edital do concurso. Portanto, incabível a anulação da questão pelo fundamento exposto pelos impetrantes/recorridos. (...) 3) A questão 10 da prova tipo 1, correspondente a questão 1 da prova tipo 2, de conhecimentos básicos, apresenta duas alternativas corretas, razão pela qual deve ser anulada. Da leitura das assertivas acima, entendo que o Poder Judiciário deverá necessariamente adentrar na análise de mérito das questões, o que é absolutamente vedado, diante da impossibilidade de interferência entre os Poderes da República. (...).



(TJPA, 2017.04203226-42, 182.124, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-25, Publicado em 2017-10-24). (grifo nosso).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. TEMA PACIFICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos Tribunais é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos membros de Banca Examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões de concurso público, limitando-se a sua atuação ao controle da legalidade dos atos praticados e ao fiel cumprimento das normas estipuladas no edital regulador do certame, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora, na definição dos critérios de correção de prova e fixação das respectivas notas 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJPA, 0017556-78.2011.8.14.0301 - PJE, Rel. Desa. Nadja Nara Cobra Meda, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 20.05.2019. (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR DE RECEITAS-SEFA/PA. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. ATUALIDADES. CORRELAÇÃO COM O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. LEGALIDADE. CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. DUPLICIDADE DE RESPOSTAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPA, 2015.00948931-72, 144.185, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-03-05, Publicado em 2015-03-23). (grifo nosso).

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SHEILA SHARADINE REGATEIRO NONATO contra decisão proferido pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda de Belém nos autos da Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada em



face do ESTADO DO PARÁ, pleiteando a anulação de questão do Concurso Público C-172 (Edital 01/2013 - SEAD/SEFA). Objetiva a agravante a anulação de uma questão objetiva da Prova de Conhecimentos Básicos tipo 2 do Concurso Público para Provimento de Cargos das Carreiras da Administração Tributária do Estado do Pará (C-172), cargo de Auditor Fiscal de Receita Estadual - CAT-AF-01, ao argumento que existe violação ao disposto no Edital, uma vez que tem mais de uma alternativa correta. Sustenta que há mais de uma alternativa correta na questão referida, logo deve ser considerada inválida e a respectiva pontuação deve ser concedida à agravante. (...) Ressalto que é vedado ao Poder Judiciário, em substituição à comissão examinadora, ingressar no mérito de questões de prova, atribuindo-lhes valores e critérios diversos, sob pena de ferir o princípio constitucional de separação dos poderes, ressalvadas as hipóteses de flagrante incompatibilidade entre a previsão editalícia e abordagem na prova, bem como de erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto, nestes casos, caracterizar-se-ia a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública. Traga a baila, entendimento recente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 734520, de relatoria do Ministro LUIZ FUX: (...) No caso em exame, a agravante se insurge da correção de uma questão objetiva, alegando mais de uma alternativa correta. Ora, a análise da errônea das questões insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, sendo, à luz do exposto alhures, vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se no exame dos critérios da banca acerca das questões, atribuição que refoge à sua competência, porquanto, repise-se, atribuída exclusivamente à banca examinadora, ressalvadas as hipóteses de flagrante incompatibilidade entre a previsão editalícia e abordagem na prova, bem como de erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto, nestes casos, caracterizar-se-ia a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública. Desse modo, em que pesem as argumentações auferidas, é de se observar que, pelo menos a priori, para a concessão da tutela antecipada a análise da controvérsia ocorre de forma perfunctória, as irresignações da agravante não encontram sustentáculo jurídico válido capaz de lhe amparar, eis que os argumentos trazidos pelo agravante demandam dilação probatória, sendo prudente, então, que seja regularmente processada a Ação Ordinária, em contraditório e com direito à ampla defesa, para que seja deslindada a controvérsia apontada, aferindo-se o real direito do agravante. Portanto, não demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações, não há como conceder a antecipação de tutela, pois os requisitos para a concessão da medida, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, são cumulativos. Logo, entendo recomendável, pelo menos por ora, a negativa de se antecipar os efeitos da tutela pretendida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão agravada.

(TJPA, 2015.04480427-21, Não Informado, Rel. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-26, Publicado em 2015-11-26). (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO C-170 INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL - ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA OBJETIVA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE RECURSO PROVIDO.

1. Ao Poder Judiciário cabe, tão-somente, a análise da legalidade e regularidade das normas editalícias, bem como da adequação das questões ao edital, que é a lei do concurso. Não pode o Magistrado, pois, imiscuir-se na correção em si, sob pena de adentrar no mérito do ato administrativo discricionário. 2. Verificado que as questões impugnadas veiculam matérias incluídas no conteúdo programático previsto no edital que rege o certame, não resta evidenciada qualquer ilegalidade capaz de ensejar a revisão judicial do ato administrativo. 3. Recurso conhecido e provido.

(TJ-PA - AI: 201330277753 PA , Relator: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Data de Julgamento: 13/03/2014, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 17/03/2014). (grifo nosso).



Com efeito, a manutenção da sentença é medida que se impõe, vez que o Magistrado de origem, de forma coerente, se ateve aos limites da competência do Poder Judiciário, bem como, a tese firmada pelo STF em sede de repercussão (Tema 485).

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à Apelação Cível, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém (PA), 16 de setembro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Desembargadora Relatora



Belém, 23/09/2019

